

A. I. N° - 207160.0007/10-3
AUTUADO - AICE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 10.09.2013

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0173-02/13

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Ajustes realizados em diligência fiscal reduziram o valor originalmente cobrado. Rejeitadas preliminares de nulidade. Infração parcialmente subsistente em face de realização de diligência cumprida pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2010, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$6.170,77, devido a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, pela qual se exige o ICMS acrescido da multa de 70%, relativo ao período janeiro a março, junho a setembro, novembro e dezembro de 2008, janeiro, março, abril, junho, agosto, novembro e dezembro de 2009.

O autuado impugna o lançamento tributário fls.1075/1080, afirmando que o Auto de Infração foi lavrado sem a observância dos critérios estabelecidos pelo Decreto 7.629/99. Cita o art. 38 do referido diploma legal dizendo que a lei determina um valor mínimo de R\$10.000,00 para lavratura do auto de infração e o autuante lançou débito tributário no valor R\$6.170,77. Menciona que deveria ter sido lavrada Notificação Fiscal nos termos do art. 28, VI do Decreto 7.629/99.

Afirma que a violação aos preceitos estabelecidos na legislação para lavratura de Auto de Infração constitui vício formal que contamina de nulidade todo o processo administrativo.

Frisa que estaria correta a escrituração das saídas de mercadorias, e ao contrário do que consta do Auto de Infração, as saídas de mercadorias do estabelecimento da impugnante através das vendas com pagamento de cartão de crédito ou débito, denominadas Redução Z, foram devidamente escrituradas nos livros Registro de Saídas. Afirma que a Redução Z é o documento fiscal contendo resumo dos valores realizados no dia de movimento do emissor de cupom fiscal (ECF), emitido quando do encerramento das atividades do dia e desse documento constam todas as vendas do estabelecimento da impugnante, inclusive as efetuadas por cartão de crédito ou débito.

Assevera que o procedimento fiscal desconsiderou os valores das Reduções Z lançados nos livros de Registro de Saídas de alguns dias, equívoco passível de comprovação pelo cotejo entre os Relatórios Diários de Operações TEF e os documentos contábeis da impugnante.

Aponta diversos equívocos, por data, cometidos no levantamento fiscal. Frisa que escriturou todas as suas saídas corretamente e sua escrituração contábil reflete exatamente a receita constante dos relatórios de Reduções Z, ficando afastada a suposta omissão de saídas, pelo que o presente Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Argui nulidade da multa aplicada visto que o autuante não apontou a alínea do respectivo dispositivo infringido. Requer nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante produz a informação fiscal fls. 1128/1132. Diz que a autuada suscita uma possível nulidade tendo em vista um suposto descumprimento do artigo 38 do RPAF /99. Diz também, que em sua impugnação, o contribuinte apresentou diversos impressos da “redução Z” em papel ofício, e que no curso do procedimento fiscal, as reduções supracitadas foram apresentadas ao Fisco em impressão térmica extraídas dos próprios equipamentos.

Afirma que a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado não poderá prosperar, visto que o Auto de Infração fora lavrado em 27/12/2010 e o dispositivo alegado pela empresa, data de 30/12/2010, tendo sua vigência estabelecida para 31/12/2010, o que afasta totalmente o pleito aduzido na impugnação.

Repete que as “reduções Z” foram apresentadas ao Fisco mediante impressões térmicas e todo trabalho de elaboração de demonstrativos foram nelas baseados. Menciona ter feito a tentativa de leituras nos equipamentos e não foi possível pelo fato dos mesmos já estarem desativados, inclusive com pedido de cessação de uso devidamente autorizados. Afirma, contudo, acatar os termos da impugnação, desde quando os documentos apresentados nesta etapa do processo sejam objeto de perícia, pois foram apresentados após a cessação de uso dos equipamentos. Opina pela procedência da autuação.

Em pauta suplementar, a 3ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência fl. 1136, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar seu livro Registro de Saídas para possibilitar a verificação se os impressos de Reduções Z apresentados pela defesa estavam devidamente registrados. Em caso positivo, deveria o autuante proceder aos ajustes necessários, e fosse dada ciência ao autuado para que se manifestasse.

Em cumprimento à diligência fl.1139, o autuante informa que à vista dos documentos apresentados, foram refeitos os demonstrativos pertinentes ao levantamento fiscal, fls.1140/1171, e anexada cópias do livro Registro de Saídas do contribuinte fls.1172/1233. Declara que com os ajustes realizados, a infração remanesce em R\$701,82 no exercício de 2008 fl.1140 e R\$858,15 no exercício de 2009 fl. 1156.

Ao tomar ciência dos termos da diligência, o autuado volta a se manifestar fl.1241, dizendo concordar com o último demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, desistindo de apresentar qualquer outra prova sobre o presente processo.

VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Preliminarmente, constato que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O autuado nas razões defensivas alegou que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal, pois o autuante desconsiderou diversos valores constantes das reduções Z nos meses que relacionou. Para comprovar tais alegações juntou ao processo cópias das reduções Z e do livro registro de Saídas onde estariam contabilizadas estas operações.

O PAF foi convertido em diligência, a fim de se comprovar se eram verdadeiras as alegações defensivas.

O Autuante, em cumprimento à diligência solicitada, informou que à vista dos documentos apresentados pelo impugnante empreendeu ajustes ao demonstrativo de débito e a infração remanesceu no valor de R\$1.559,97 conforme novos demonstrativos apensados às fls. 1140 e 1156.

Sendo assim, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, pois as provas e argumentos apresentados pelo autuado elidiram parcialmente a presunção de omissão de saídas de mercadorias constantes do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por remanescer um crédito favorável à Fazenda Pública no valor de em R\$701,82 no exercício de 2008, fl.1140 e R\$858,15 no exercício de 2009, fl. 1156, totalizando R\$1.559,97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0007/10-3, lavrado contra **AICE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.559,97**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR